



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17554/13

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia

Responsável: Paulo Gomes Pereira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de novo prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00249/14

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17554/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERCÍCIO ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17554/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17554/13 trata, originariamente, de Inspeção Especial para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura de Areia/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial, às fls. 19/23, sugeriu a notificação do gestor para que tomasse as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que fossem apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante da planilha anexa ao citado relatório. Sugeriu ainda, que a Administração Municipal notificasse a todos os servidores envolvidos para proceder da seguinte forma: optar por um dos cargos ou ante a inércia do servidor, abrir processo administrativo disciplinar.

Devidamente notificado, apresentou defesa o gestor municipal conforme fls. 32/33, apresentando quais providências haviam sido tomadas na sua gestão.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que deveria ser concedido prazo extraordinário de 60, 120 ou 180 dias para que o gestor comprove a regularização da situação funcional de todos os servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Na sessão do dia 15 de abril de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00060/14, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.

Notificado da decisão, o Sr. Paulo Gomes Pereira, protocolou neste Tribunal de Contas, Documento TC 34058/14, requerendo prorrogação do prazo, concedido através da citada decisão, por mais 60 dias, com o intuito de tomar as providências cabíveis em relação à acumulação de cargos, empregos e funções no âmbito da Prefeitura de Areia.

O referido processo, por economia processual, não transitou pela Auditoria e nem Ministério Público Especial junto a esse Tribunal de Contas para emissão de relatório e parecer.

Na sessão do dia 15 de julho de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00158/14, resolveu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.

Notificado da decisão, o Sr. Paulo Gomes Pereira, deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17554/13

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de seu representante emitiu COTA, destacando que nas duas Resoluções proferidas pela 2ª Câmara Deliberativa não houve menção à aplicação de penalidade ao gestor, nesse sentido, pugnou pela baixa de nova Resolução, assinando prazo ao Sr. Paulo Gomes Pereira, para o oferecimento de justificativas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Diante do que foi exposto pelo Ministério Público, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine novo prazo de 60 dias (sessenta) dias para que o Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 9 de Dezembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO